



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda  
Contencioso Administrativo Tributário  
Conselho de Recursos Tributários  
1ª Câmara de Julgamento*

**RESOLUÇÃO Nº 712 /2013.**

**SESSÃO:** 181ª ORDINÁRIA de 07 de outubro de 2013.

**PROCESSO DE RECURSO Nº:** 1/4063/2011

**AUTO DE INFRAÇÃO Nº:** 2/201110897

**RECORRENTE:** CÉLULA DE JULGAMENTO 1ª INSTÂNCIA

**RECORRIDO:** CELM – AQUICULTURA S/A.

**RELATOR:** MANOEL MARCELO AUGUSTO MARQUES NETO

**EMENTA:** ICMS – REMESSA DE MERCADORIA ACOBERTADA POR NOTA FISCAL INIDÔNEA. Auto de Infração **IMPROCEDENTE**. Documento fiscal (DANFE) declarado inidôneo por ter sido emitido com preço do produto inferior ao valor de pauta fiscal, em desacordo com a IN nº 31/2009. Confirmada a decisão exarada em 1ª instância. Caracterizada a falta de recolhimento de ICMS e não documento fiscal inidôneo uma vez que os requisitos de validade estão presentes no documento fiscal. Recurso Oficial conhecido e não provido. Decisão unânime e de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, referendado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. Os Conselheiros Francisco Ivanildo Almeida de França e Edilson Izaías de Jesus Junior votaram pela improcedência da acusação fiscal, no entanto por fundamento diverso do apontado no parecer da Consultoria Tributária.

## RELATÓRIO

Consta do Auto de Infração, lavrado contra a empresa: CELM – AQUICULTURA S/A.

*“Remeter mercadoria com documento fiscal inidôneo. O contribuinte acima identificado emitiu o DANFE 2053 em 19/082011 em que informa o valor unitário do produto camarão médio em R\$ 5,00, sendo que a pauta fiscal do produto no Estado do Ceará, conforme IN 21/2009 é de R\$ 7,00, por isso tornamos a nota fiscal inidônea. BC R\$ 7,00 x 7080 Kg = R\$ 49.560,00, alíquota de 0,20% conf. Art. 628 DEC. 24.569/97 ”.*

ICMS: R\$ 99,12

MULTA: R\$ 14.868,00

O atuante considerou como artigos infringidos os artigos: 127 c/c 131 do Decreto nº 24.569/97 e sugere como penalidade à prevista no art. 123, III, "a" da Lei 12.670/96, alterado pela Lei nº 13.418/03.

Instruindo o processo constam: Cópia do DANFE 2053, Certificado de Guarda de Mercadorias – CGM nº 337/2011, Termo de Retenção de Mercadorias nº 2011-1199, IN nº 31/2009, cópia do CRLV do veículo e cópia da carteira do transportador.

A autuada impugna o feito fiscal, alegando: (fls.24/40).

- 1 – que o contribuinte apresentou a nota fiscal retificadora, ao contrário do disposto nas informações complementares;
- 2 – que o auto de infração é nulo em face da ausência da emissão da Ordem de Serviço ou Portaria, dos Termos de Início e Conclusão de Fiscalização, além da não escrituração no livro RUDFTO, ferindo os princípios da legalidade e do processo administrativo;
- 3 – ausência de requisitos legais do auto de infração por não identificar o supervisor da ação fiscal;
- 4 – que não constitui obrigação legal do contribuinte que as vendas sejam feitas no valor fixado em pauta fiscal, pois o valor venal do produto está submetido a inúmeras variáveis determinadas pelo mercado, especialmente a agropecuária;
- 5 – que o fato de não constar o valor unitário do produto de acordo com o sugerido na pauta fiscal, não gera inexatidão da nota fiscal e consequente inidoneidade documental;
- 6 – que os atuantes se equivocaram ao lavrar o auto de infração, contrariando o CTN, a Lei Complementar 87/96 e em consequência à própria Constituição Federal;
- 7 - caso prevaleça a presente autuação, aplique-se a penalidade nos termos do art. 126, parágrafo único da Lei nº 12.670/96.

Requer, ao final, a nulidade processual pelos vícios indicados ou a extinção processual por ausência de fundamento fático e jurídico, ou a Improcedência do lançamento.

O processo foi encaminhado ao Contencioso Administrativo Tributário e submetido a julgamento, na instância singular, que resultou na decisão de **Improcedência** do feito (fls. 29/34), por entender que a diferença de preço de venda destacado no DANFE nº 2053 e estabelecido em pauta fiscal, não caracteriza inidoneidade, mas falta de recolhimento.

O Parecer de nº 313/2013 da Consultoria Tributária, adotado pelo eminente representante da D. Procuradoria Geral do Estado sugere: Conhecer do Recurso Oficial, negar provimento para confirmar a decisão de **Improcedência**, proferido em 1ª Instância.

É o relatório.



## VOTO

Em ação fiscal, realizada no Posto Fiscal de Aracati, os agentes fiscais verificaram que o contribuinte acima identificado, emitiu o DANFE nº 2053 informando o valor unitário do produto camarão médio em R\$ 5,00, sendo que a pauta fiscal do produto no Estado do Ceará (IN nº 21/2009) é de R\$ 7,00, tornando-o inidôneo.

Em sua defesa, a empresa autuada afirma que apresentou a nota fiscal retificadora, ao contrário do disposto nas informações complementares e que o auto é nulo em face da ausência da emissão da Ordem de Serviço ou Portaria, emissão dos Termos de Início e Conclusão de Fiscalização, além da não escrituração no livro RUDFTO, ferindo os princípios da legalidade e do processo administrativo, além da ausência de requisitos legais do auto de infração por não identificar o supervisor da ação fiscal.

Afirma, ainda, que não constitui obrigação legal do contribuinte que as vendas sejam feitas no valor fixado em pauta fiscal, pois o valor venal do produto está submetido a inúmeras variáveis determinadas pelo mercado, especialmente a agropecuária e que o fato de não constar o valor unitário do produto de acordo com o sugerido na pauta fiscal, não gera inexatidão da nota fiscal e consequente inidoneidade do documento.

Requer, ao final, a nulidade processual pelos vícios indicados ou a extinção processual por ausência de fundamento fático e jurídico ou a Improcedência do lançamento fiscal.

A julgadora singular decide pela **Improcedência** do feito (fls. 29/34), por entender que a diferença de preço de venda destacado no DANFE nº 2053 e estabelecido em pauta fiscal, não caracteriza inidoneidade, mas falta de recolhimento.

A nota fiscal é o documento hábil para acobertar a circulação de mercadoria. O art. 170 do Decreto nº 24.569/97 estabelece que a nota fiscal deva conter os requisitos de validade e eficácia necessários para a sua circulação.

Verificando o DANFE nº 2053, observa-se que o mesmo apresenta todas as características essenciais catalogadas no referido artigo. Portanto, inexistente inidoneidade em decorrência de apresentar preço inferior ao estabelecido em pauta fiscal, conforme exposto no julgamento singular.

Por concordar plenamente com a julgadora singular, entendo que o documento fiscal emitido pela empresa CELM AQUICULTURA S/A, preenche todos os requisitos fundamentais de validade e eficácia, não estando dentre as hipóteses do artigo 131 do Decreto 24.569/97, que ensejam a inidoneidade do documento fiscal.

*Art. 131. Considerar-se-á inidôneo o documento que não preencher os seus requisitos fundamentais de validade e eficácia ou que for comprovadamente expedido com dolo, fraude ou simulação ou, ainda, quando:  
(...).*

Diante do exposto, emerge o convencimento que no presente caso inexistente a inidoneidade do documento fiscal. Considerando, ainda, que o rol previsto no artigo 131 do RICMS é taxativo, entendo que não ficou caracterizado o ilícito apontado na acusação fiscal, devendo ser declarado a Improcedência do lançamento tributário.

É o voto.



**DECISÃO**

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é Recorrente: **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª-INSTÂNCIA** e Recorrido: **CELM – AQUICULTURA S/A.**

A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, resolve conhecer do recurso oficial, negar-lhe provimento, para julgar IMPROCEDENTE a presente ação fiscal, nos termos do voto do relator, conforme parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado. Os Conselheiros Francisco Ivanildo Almeida de França e Edilson Izaías de Jesus Junior votaram pela improcedência da acusação fiscal, no entanto por fundamento diverso do apontado no parecer da Consultoria Tributária.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos...<sup>25</sup>... de outubro de 2013.

Alexandre Mendes de Sousa  
Presidente

Edilson Izaías de Jesus Junior  
Conselheiro

Manoel Marcelo Augusto Marques Neto  
Conselheiro

Francisco Ivanildo Almeida de França  
Conselheiro

Francisco José de Oliveira Silva  
Conselheiro

Matheus Viana Neto  
Procurador do Estado

Annelise Magalhães Torres  
Conselheira

José Gonçalves Feitosa

Conselheiro

Vanessa Albuquerque Valente  
Conselheira

Pedro Eleutério de Albuquerque  
Conselheiro